



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.638 - PR (2019/0158696-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOAO MARCOS DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS RICARDO (PRESO)
ADVOGADOS : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA - PR027218
GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
FRANCIELLE FRANCIS HASHITANI - PR078548
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
2. As instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a proporcionalidade e a adequação das medidas mantidas – comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 7 dias sem prévia autorização judicial – à situação dos acusados, notadamente "considerando a gravidade dos fatos a ele[s] imputados em face da complexidade do feito e a duração atípica do processo-crime".
3. A Corte local ressaltou a complexidade da ação penal objeto deste recurso – em que 125 pessoas figuram como réus, além da "quantidade exorbitante de documentos e de testemunhas a serem inquiridas, aliado ao próprio interrogatório de todos os réus" –, circunstâncias que, por certo, ensejam maior delonga na tramitação processual. Além disso, os recorrentes estão em liberdade desde 18/6/2015 – ainda que mediante o cumprimento de cautelares diversas –, dado que reforça a ausência de ilegalidade na espécie.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.638 - PR (2019/0158696-1)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOAO MARCOS DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS RICARDO (PRESO)
ADVOGADOS : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA - PR027218
GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
FRANCIELLE FRANCIS HASHITANI - PR078548
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO MARCOS DE SOUZA e ROBERTO CARLOS RICARDO alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0010409-53.2019.8.16.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manter a imposição de medidas cautelares diversas em relação aos ora recorrentes, nos autos da Ação Penal n. 0038210-38.2015.8.16.0014 (Operação Publicano II), sobretudo porque eles foram sumariamente absolvidos da imputação referente ao crime de organização criminosa. Aponta, também, a ocorrência de excesso de prazo, porquanto "já transcorreram quase 4 anos desde a imposição das medidas cautelares" (fl. 114).

Pondera, ainda, sobre a ausência de contemporaneidade dos fatos que lastrearam o ato decisório combatido, uma vez que "o fato 9 da denúncia data dos idos de 2007/2008" (fl. 116). Assevera que "o contexto probatório é extremamente frágil quanto ao cometimento de delitos por parte de ambos os recorrentes" (fl. 117).

Requer, liminarmente, "sejam suspensas as medidas cautelares restritivas de liberdade impostas aos pacientes nos autos 0061551-25.2017.8.16.0014, mov. 13.1, feito este apenso aos processos 0031659-42.2015.8.16.0014 e 0038210-38.2015.8.16.0014 ('operação publicano II')" (fl. 128). No mérito, postula a revogação das medidas impostas.

Indeferida a liminar (fls. 148-149) e prestadas as informações (fls. 153-156 e 170-176), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 159-164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.638 - PR (2019/0158696-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

2. As instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a proporcionalidade e a adequação das medidas mantidas – comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 7 dias sem prévia autorização judicial – à situação dos acusados, notadamente "considerando a gravidade dos fatos a ele[s] imputados em face da complexidade do feito e a duração atípica do processo-crime".

3. A Corte local ressaltou a complexidade da ação penal objeto deste recurso – em que 125 pessoas figuram como réus, além da "quantidade exorbitante de documentos e de testemunhas a serem inquiridas, aliado ao próprio interrogatório de todos os réus" –, circunstâncias que, por certo, ensejam maior delonga na tramitação processual. Além disso, os recorrentes estão em liberdade desde 18/6/2015 – ainda que mediante o cumprimento de cautelares diversas –, dado que reforça a ausência de ilegalidade na espécie.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Os ora recorrentes tiveram sua prisão preventiva decretada em 8/6/2015, pela suposta prática dos crimes de "constituição de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, sonegação fiscal, falsidade ideológica, falso testemunho e lavagem de valores" (fl. 194), em decorrência de investigação denominada "Operação Publicano II".

Em 19/6/2015, a prisão preventiva dos réus foi substituída por cautelares menos gravosas, em decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior no HC n. 327.078/PR.

No dia 29/9/2017, o Juízo singular readequou as medidas anteriormente impostas aos acusados e manteve as seguintes (fl. 267):

- a. comparecimento mensal em juízo, para justificar suas atividades;
- b. não se ausentar desta Comarca por prazo superior a 7 (sete) dias sem autorização judicial.

Em 25/2/2019, foi indeferido pleito defensivo de revogação de tais medidas.

Contra essa decisão, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 86-92, grifei):

2. Consoante se denota dos autos, os pacientes João Marcos de Souza e Roberto Carlos Ricardo foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da denominada Operação Publicano II, como incurso nas sanções do artigo 2.º, parágrafo 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013 e do artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, imputando-se-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos (mov. 1.363, autos de ação penal n.º 0038210-38.2015.8.16.0014):
[...]

2.1. Decretada, em 8/6/2015, a prisão preventiva dos pacientes (mov. 1.3), em **18/6/2015** o Superior Tribunal de Justiça deferiu pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão por eles formulado no âmbito do habeas corpus n.º 327078-PR (autos de pedido de prisão n.º 31659-42.2015.8.16.0014, mov. 384.12), para o fim de substituir a segregação cautelar pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar suas atividades; (ii) proibição de manter contato com os demais corréus e com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto de apuração; (iii) proibição de ausentar-se da comarca e do País; e (iv) suspensão do exercício da função pública.

2.2. Em 19/6/2017 foi proferida decisão que, em relação aos pacientes, rejeitou a denúncia no tocante ao fato 1 (organização criminosa), sobejando, nessa dimensão, tão só a imputação alusiva ao fato 9 (mov. 2.510, autos de ação penal n.º 0038210-38.2015.8.16.0014).

2.3. Paralelamente, diante de pedido formulado pelos pacientes, em 29/9/2017 o digno juiz do processo revogou parcialmente as medidas cautelares diversas da prisão outrora fixadas, restringindo-as (i) ao comparecimento mensal em Juízo para justificação das atividades e (ii) à proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 7 dias sem autorização judicial.

2.4. Em 17/1/2019 sobreveio novo pedido, formulado pelos pacientes, de revogação dessas medidas cautelares, que foi indeferido pelo digno juiz da causa (autos de revogação de prisão preventiva n.º 0002314-89.2019.8.16.0014, mov. 15.1).

2.4.1. Para assim decidir o magistrado ponderou que "[...] estão ainda presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, devidamente demonstrados na decisão que decretou sua prisão preventiva [...]", ressaltando ainda, "[...] acerca do tempo de duração das medidas [...]" ter sido proferida a mencionada decisão no dia 29 de setembro de 2017, abrandando-as. Naquela ocasião, este Juízo adequou as cautelares ao caso concreto, considerando a gravidade dos fatos a ele imputados em face da complexidade do feito e a duração atípica do processo-crime".

2.5. Daí a impetração do presente remédio constitucional, no qual sustentam os impetrantes que não estão mais presentes os requisitos que autorizaram a imposição das medidas cautelares em alusão.

2.5.1. Dizem que o contexto probatório é frágil no tocante ao cometimento dos delitos pelos pacientes, os quais possuem residência e empregos fixos, além de haver excesso de prazo na formação da culpa, malferindo o princípio da razoabilidade.

2.6. O cerne da questão posta neste habeas corpus, portanto, consiste em verificar a possibilidade de se revogar as medidas cautelares diversas da prisão outrora impostas aos ora pacientes, i.e.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento mensal em Juízo para justificação das atividades e proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 7 dias sem autorização judicial.

3. Pois bem. Como ressabido, até mesmo no fio do que prescreve o artigo 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão são aplicadas observando-se a (i) para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, ou nos casos necessidade expressamente previstos em lei, para evitar a prática de infrações penais; e (ii) da adequação medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

3.1. A respeito desses requisitos – necessidade e adequabilidade –, Guilherme de Souza Nucci esclarece que [...].

4. No caso, **os pressupostos para o estabelecimento das medidas cautelares em alusão continuam em demasia, brilhando a de tais medidas, a fim de que seja resguardada a presentes necessidade aplicação da lei penal e a instrução criminal, que, convém destacar, ainda não se encerrou.**

4.1. Da análise dos autos, consoante bem consignado pelo juiz do processo, não se verifica a existência de fatos novos capazes de evidenciar **a desnecessidade, inadequação ou mesmo desproporcionalidade das medidas cautelares outrora arbitradas.**

4.1.1. Aliás, **as medidas cautelares atualmente em vigor (de comparecimento mensal em Juízo e de proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 7 dias sem autorização judicial) foram impostas exatamente a fim de adequar a situação dos pacientes às supervenientes circunstâncias do caso concreto.**

4.1.2. Nesse particular, é ver **que a rejeição da denúncia no que diz respeito ao delito de organização criminosa já foi considerada pelo magistrado quando houve a readequação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente, não consubstanciando, nessa dimensão, qualquer fato novo.**

4.2. Ademais, em um primeiro momento, o conjunto probatório dá conta da existência de indícios quanto à prática pelos pacientes do delito tipificado no artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, estando evidenciado o *fumus commissi delicti*.

4.2.1. Quanto a isso, não se pode deslembrar que o não se mostra a via adequada habeas corpus para análise de questão de mérito, que envolva exame aprofundado dos elementos probatórios.

4.2.1.1. Para o que aqui importa, então, basta a averiguação estrita da presença de *fumus commissi delicti*, sem que se possa, nesta sede, ingressar à questão em juízo de cognição vertical.

4.3. Do mesmo passo, **não há como se possa afirmar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade das medidas diversas da prisão impostas aos pacientes face aos fatos delituosos que lhes são atribuídos e as circunstâncias fáticas do caso concreto.

4.3.1. A propósito, como bem destacado pelo digno procurador de justiça Ricardo Maranhão, "[...] sinceramente, **a exigência de comparecimento mensal ao juízo e a proscrição de saída da comarca por lapso temporal superior a sete dias sem anuência não obstam, absolutamente, que os pacientes usufruam da liberdade, apenas não a gozando de maneira plena**" (mov. 16.1).

4.4. Outrossim, não está evidenciado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, até mesmo porque **além de ser inquestionável a complexidade do caso, o juiz do processo vem promovendo os atos processuais de forma célere.**

4.4.1. Novamente, vem bem para aqui a ponderação do digno procurador de justiça Ricardo Maranhão, no sentido de que "[...] conquanto, de fato, tenha havido o transcurso de um lapso temporal considerável, certo é que o excesso de prazo deve ser analisado frente as peculiaridades do caso concreto e, por óbvio, uma **Operação no bojo da qual 125 (cento e vinte e cinco) pessoas foram denunciadas, quantidade exorbitante de documentos e de testemunhas a serem inquiridas, aliado ao próprio interrogatório de todos os réus, indubitavelmente é campo fértil à flexibilização de meros cálculos aritméticos para caracterizar o constrangimento ilegal**" (mov. 16.1).

4.5. De mais a mais, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, só por si, ensejar revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas aos pacientes, notadamente porque, como visto, está demonstrada a necessidade de sua manutenção.

4.6. Para além disso, forçoso convir que o cumprimento escorreito, pelos pacientes, das medidas cautelares diversas da prisão longe de revelar imperiosa necessidade de sua revogação limita-se a afastar eventual decretação de nova prisão preventiva, nos termos do que estatui o artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da tese defensiva.

II. Justificativa idônea para manter as cautelares diversas

De início, ressalto que a questão atinente à ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram a aplicação das medidas alternativas à prisão **não foi apreciada no acórdão combatido**, circunstância que obsta seu exame nesta oportunidade, sob pena de **supressão de instância**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, noto que as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a proporcionalidade e a adequação das medidas mantidas – comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 7 dias sem prévia autorização judicial – à situação dos acusados, notadamente "**considerando a gravidade dos fatos a ele[s] imputados em face da complexidade do feito e a duração atípica do processo-crime**" (fl. 89, destaquei).

A Corte local ressaltou a complexidade da ação penal objeto deste recurso – em que 125 pessoas figuram como réus, além da "quantidade exorbitante de documentos e de testemunhas a serem inquiridas, aliado ao próprio interrogatório de todos os réus" (fl. 92) –, circunstâncias que, por certo, ensejam maior delonga na tramitação processual. Além disso, **os ora recorrentes estão em liberdade desde 18/6/2015 – ainda que mediante o cumprimento de cautelares diversas** –, circunstância que reforça a ausência de ilegalidade a acarretar a privação de liberdade dos acusados.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0158696-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.638 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023148920198160014 00104095320198160000 00316594220158160014
00382103820158160014 00615512520178160014 104095320198160000
23148920198160014 316594220158160014 382103820158160014
615512520178160014

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARCOS DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS RICARDO (PRESO)
ADVOGADOS : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA - PR027218
GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
FRANCIELLE FRANCIS HASHITANI - PR078548
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.